



LEI COMPLEMENTAR Nº 128 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei inclui os incisos VII e VIII ao art. 100 da Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 100.

I -

VII - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa jurídica ou física/autônomo, e na hipótese de haver laudos de vistoria e/ou outros indícios que comprovem o encerramento das atividades por ele desenvolvidas, poderão ser cancelados todos os créditos tributários lançados de taxas de alvará para as competências posteriores à data de encerramento aceita, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior;

VIII - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa jurídica com o registro do respectivo Distrato Social na Junta Comercial, ou registro na Junta Comercial da alteração de Município, poderão ser cancelados todos os créditos tributários lançados de taxas de alvará para as competências posteriores após a data da extinção ou da alteração, salvo se comprovado a continuidade da atividade em período posterior.”

Art. 2º Inclui o Parágrafo único ao art. 267 da Lei Complementar nº 1, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 267.

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa de licença para localização e funcionamento, taxa de verificação de regular funcionamento e taxa de vigilância sanitária, as seguintes pessoas jurídicas:

I - os templos de qualquer culto, seminários, conventos e atividades de organizações religiosas ou filosóficas;

II - os órgãos da administração direta ou indireta Federal, Estadual e Municipal;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

- III - os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores;
- IV - as associações de funcionários, ainda que mantidas com contribuição destes;
- V - as pessoas jurídicas classificadas como MEI - Microempreendedores Individuais;
- VI - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de condomínios prediais, compreendendo as atividades descritas no CNAE nº 8112-5/00 ou outro que lhe substitua (condomínios prediais, residenciais e comerciais e as atividades de prestação de serviços em condomínios prediais por empregados contratados pelo condomínio;
- VII - as associações de pais e professores – APPS, APMF ou outra que venha a ser constituída ou alterada, com a mesma finalidade;
- VIII - os órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas;
- IX - as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, que prestam serviços nas áreas de Assistência Social, de Saúde ou de Educação;
- X - as associações de classes econômicas, de interesse no desenvolvimento de suas atividades;
- XI - as associações de classe de produtores rurais, sem fins lucrativos, de interesse no desenvolvimento de suas atividades;
- XII - as entidades pública ou privada, sem fins lucrativos, ligadas ao automobilismo esportivo;
- XIII - as sociedades de serviços sociais autônomos;
- XIV - as associações ou cooperativas dos trabalhadores catadores de material reciclável que possuam acordo de cooperação decorrente de credenciamento junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e estabelecidos nos Ecopontos Municipais.”

Art. 3º O §2º do art. 342-A da Lei Complementar nº 1, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342-A.

§1º

§2º Não são contribuintes da taxa, as seguintes pessoas jurídicas:

- I - as associações ou cooperativas dos trabalhadores catadores de material reciclável que possuam acordo de cooperação decorrente de credenciamento junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e estabelecidos nos Ecopontos Municipais;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

II - as classificadas como MEI - Microempreendedores Individuais.”

Art. 4º Fica incluído na tabela do Item I do Anexo II, da Lei Complementar nº 1, de 2001, a seguinte redação:

Ponto de Referência, escritório de contato ou virtual – independentemente da metragem (6)	5
---	---

Art. 5º Altera-se nas observações constantes no Anexo II, o item (6), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(6) Ponto de referência: será regulamentado por ato próprio do Poder Executivo Municipal.”

Art. 6º Fica revogado o § 7º do art. 268 da Lei Complementar nº 1, de 2001.

“Art. 268.

§1º

§7º (Revogado).

.....”
Art. 7º Fica revogado o art. 279-A da Lei Complementar nº 1, de 2001.

“Art. 279-A. (Revogado).”

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 287 da Lei Complementar nº 1, de 2001.

“Art. 287.

Parágrafo único. (Revogado).”

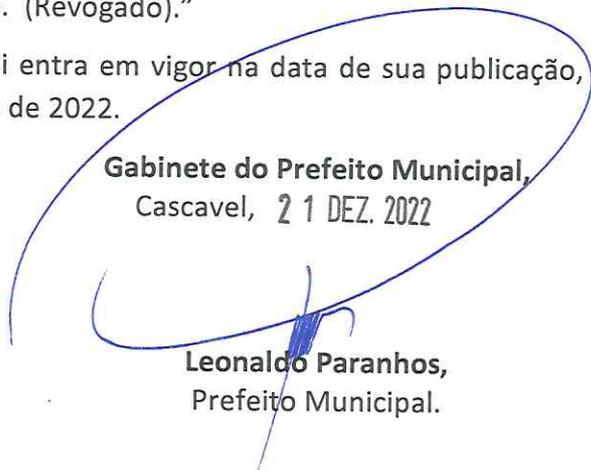
Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do art. 321 da Lei Complementar nº 1, de 2001.

“Art. 321.

Parágrafo único. (Revogado).”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 21 DEZ. 2022


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.